TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	293288/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2328/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão. **Pelo conhecimento e não provimento**. Retificação de erro material de ofício.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. em face da decisão contida no Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno (peça 200), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações nº 575332/22, relativa ao procedimento licitatório da Concorrência nº 04/2022, que teve por objeto o "*fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos*", para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, com aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e declaração de inidoneidade da empresa ora embargante, e sua consequente inabilitação para contratar com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas razões de peça 207, alegou a embargante, em síntese, que a Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 deveria ter sido suspensa, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, porque ela e o Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e o Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000), ainda em trâmite, "*versam sobre os mesmos fatos, com o mesmo objeto e partes, portanto, figuram como causas conexas*".

Buscou sustentar, ainda, que o fato de a medida cautelar ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 deste Tribunal Pleno haver sido suspensa por decisão judicial implicaria que "*um novo julgamento deve observar a decisão jurisdicional, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal*".

Com base nesses argumentos, asseverou que o Acórdão embargado incorreria em omissão quanto aos efeitos da mencionada decisão jurisdicional, à qual estaria subordinado.

Ao final, requereu o suprimento da suposta omissão, com efeitos infringentes, para "*anular todos os atos processuais posteriores à comunicação da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*", bem como para se determinar "*a suspensão da tramitação da Representação que haja julgamento definitivo do Mandado de Segurança, conforme inciso V, alínea 'a', do artigo 313 do CPC/2015*".

Por meio do Despacho nº 653/24 (peça 210), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, para análise e voto.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

3. No mérito, os Embargos de Declaração **não merecem provimento**.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação,[1] hipóteses, contudo, não configuradas no presente caso.

Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação recursal, no sentido de que o julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 dependeria do prévio julgamento do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000), nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil,[2] que somente está embasada na constatação de se tratar de processos relativos aos mesmos fatos (Concorrência nº 04/2022 e Contrato nº 401/2022, dela decorrente).

Isso porque a Embargante não expôs os motivos pelos quais entende que a simples existência de processos relativos ao mesmo procedimento licitatório e ao mesmo contrato geraria uma relação de dependência entre o julgamento de uma Representação em trâmite na esfera deste Tribunal de Contas (administrativa, de Controle Externo) e o julgamento do mencionado Mandado de Segurança, na esfera Judicial.

Não obstante isso, vale observar que, embora se trate de dois processos relativos aos mesmos fatos, o referido Mandado de Segurança, pelo que se depreende da decisão do Agravo Interno Cível reproduzida na peça 193, não tem por objeto a ampla verificação da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, passível de ser realizada (inclusive de ofício) por este Tribunal de Contas, mas, apenas, o exame da validade da determinação cautelar de suspensão contratual por ele emitida, ato específico contra o qual se insurgiu a parte impetrante.

[1] **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[2] Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

Desse modo, uma vez que a decisão de mérito desta Corte de Contas, ora embargada, não determinou a suspensão nem a rescisão do Contrato nº 401/2022, limitando-se a declarar a irregularidade de sua celebração e execução, com a aplicação das sanções decorrentes, não se vislumbra qualquer possibilidade de conflito entre as decisões passíveis de serem emitidas em ambos os processos.

Ainda a esse propósito, importa destacar que o apontamento de irregularidade que havia motivado a referida determinação cautelar (habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício) foi posteriormente julgado improcedente pelo Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, ora embargado, de modo que a irregularidade por ele reconhecida (apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Edital e no Contrato) aparentemente sequer poderá ser examinada na referida demanda judicial, por ser estranha aos fundamentos que ensejaram a sua propositura.

Consequentemente, mesmo que, em tese, o Mandado de Segurança seja julgado procedente para efeito de anular a medida cautelar emitida pelo Despacho nº 1225/22 e ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peças 10 e 13), tal decisão judicial, em função de seus estreitos limites, em princípio não abordará os fundamentos que levaram ao reconhecimento, por esta Corte de Contas, da irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, no âmbito da Concorrência nº 04/2022, não havendo, portanto, que se falar na alegada relação de dependência entre os dois processos.

Outrossim, e ainda mais relevante, cabe expor que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas Administrativa, Civil e Penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

A propósito, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

> Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. **A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa**. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.
>
> (TCU - Acórdão n° 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> (...)
>
> VI - Oportuno recordar que **o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal,** somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.
>
> (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Desse modo, o simples fato de existir um Mandado de Segurança tendo em comum o exame de fatos relativos ao mesmo procedimento licitatório (e cujo mérito ainda não foi apreciado), não constitui motivo hábil a obstar a apreciação dos mesmos fatos por esta Corte de Contas, a quem compete o exercício da missão constitucional de controle externo dos atos praticados pelo Poder Público.

Consequentemente, uma vez que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0102706-74.2022.8.16.0000 (peça 193) se limitou a suspender os efeitos da medida cautelar emitida pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

Despacho nº 1225/22 e ratificada pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peças 10 e 13), sem emitir qualquer juízo ou ordem a este Tribunal de Contas a respeito da continuidade da Representação da Lei de Licitações em que estas últimas decisões foram emitidas, não se vislumbra qualquer óbice ou nulidade em seu julgamento.

Outrossim, também deve ser afastado o segundo argumento recursal, de que o Acórdão embargado seria omisso quanto aos efeitos da mencionada decisão judicial.

A improcedência do argumento é manifesta, na medida em que, diversamente do alegado pela Embargante, o Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno abordou a decisão judicial justamente para a ela se adequar, deixando de determinar a rescisão (ou suspensão) contratual e substituindo essa medida pela determinação de apresentação de documentação relativa ao contrato de transporte escolar atualmente em vigor (diverso do decorrente da licitação em comento), com vistas à avaliação, com a necessária profundidade, da presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades, conforme se depreende das passagens transcritas a seguir (peça 200, fls. 7 a 15 e 22, grifou-se):

> **2.1.** Do descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores
>
> O último apontamento trazido aos autos, sintetizado no **item 1.3**, acima, consiste no descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.
>
> O Edital (reproduzido na peça 56), em seu Anexo II, itens 1 e 18.6, estabeleceu como requisito à contratação da empresa vencedora que todos os ônibus tivessem o ano de fabricação não anterior a 2010, sob pena de desclassificação da licitante (grifou-se):
>
> (...)
>
> Nos termos do Anexo I, 11, 11.2 e 11.5.3 do Edital, c/c a cláusula sétima, IX, do Contrato nº 401/2022 (reproduzido na peça 59), a vistoria dos veículos deveria se dar em momento anterior à assinatura do instrumento contratual, ao passo que a apresentação dos documentos dos motoristas deveria se dar por ocasião da prática do ato (grifou-se):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

(...)

No entanto, demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), que a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada.

(...)

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos *checklists* individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços, conforme listagem a seguir:

(...)

Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME (peça 21, fl. 153):

(...)

Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), **com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual**.

Entretanto, diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação deve ser julgada **parcialmente procedente** para o fim de se **reconhecer a irregularidade** da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022.

(...)

À guisa de encerramento deste tópico, também cabe explicitar que, **não fosse a necessidade de adequação à**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

> **decisão judicial** proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, **essa mesma irregularidade deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato** com a empresa Piedade, **providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4)**.
>
> (...)
>
> **2.4.** Dos pedidos de instauração de autos apartados de Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária
>
> (...)
>
> No entanto, tem-se que a deliberação acerca desses pedidos poderá, por ora, ser substituída por uma nova diligência dirigida ao Prefeito Municipal, desta vez com a força de uma **determinação plenária**, no sentido de que sejam trazidas aos autos as cópias do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá avaliada a necessidade de análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178.

Assim, resta evidente que a decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706- 74.2022.8.16.0000 não apenas foi levada em consideração, como foi integralmente respeitada, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou nulidade na decisão Embargada, também sob esse aspecto.

4. Por fim, e embora não requerido pela Embargante, cabe **retificar, de ofício, um erro material** constatado no início da fundamentação da decisão embargada, em cujo primeiro parágrafo constou que "*a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e à empresa contratada*" (peça 200, fl. 7, grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

O trecho sublinhado, como visto, não corresponde ao efetivamente decidido pelo Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, uma vez que, conforme constou da sua fundamentação, acima transcrita, este Tribunal, em realidade, deixou de determinar a rescisão do referido contrato, em observância à decisão judicial reproduzida na peça 193, assim como julgou improcedente o único apontamento de irregularidade que havia embasado a decisão cautelar anteriormente emitida.

Por conta disso, também restou caracterizada a contradição entre o referido início da fundamentação e a parte dispositiva da decisão, que julgou procedente o objeto da Representação unicamente para "*reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022*".

Desse modo, e em que pese os Embargos de Declaração interpostos não mereçam provimento, deverá ser retificado o erro material ora detectado, a fim de que, no primeiro parágrafo da fundamentação, onde se lê "*parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022*", passe a constar "*parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022*".

Outrossim, considerando que houve determinação de remessa de cópias da decisão Embargada ao Ministério Público Estadual e aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, igualmente deverão ser remetidas cópias da presente decisão, para ciência da retificação de ofício ora realizada.

5. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

5.1. conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**;

5.2. retifique, de ofício, o teor do primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, para que, onde se lê "*parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022*", passe a constar "*parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022*" (peça 200, fl. 7);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

5.3. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima; e

5.4. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima.

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido nos itens 5.3 e 5.4, acima, e retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto processual para Representação da Lei de Licitações e subsequente retorno este gabinete para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Município de Campo Largo e pelo Prefeito Municipal nas peças 214 e 215.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

5.1 Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**;

5.2 retificar, de ofício, o teor do primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, para que, onde se lê "*parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022*", passe a constar "*parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022*" (peça 200, fl. 7);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2

5.3 encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima; e

5.4 encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência do contido nos itens 4 e 5.2, acima.

Após publicação, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido nos itens 5.3 e 5.4, acima, e retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto processual para Representação da Lei de Licitações e subsequente retornar a este gabinete para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Município de Campo Largo e pelo Prefeito Municipal nas peças 214 e 215.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1PB2